

Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas
Gerência Executiva de Licitações e Contratos
Gerência de Contratações e Aquisições
Coordenação de Planejamento, Gerenciamento e Estratégia de Contratações

Decisão - CPGEC/GCTAQ/GXLIC/DIAFI-EBC

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTES: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A E R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

CREDENCIAMENTO N.º 002/2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tratam os autos do credenciamento de empresas para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos com chip e/ou digitais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com acesso à rede credenciada de estabelecimentos, conforme condições estabelecidas neste documento e seus anexos, conforme especificações e quantitativos elencados no Termo de Referência 0107211.

1.2. O resultado da análise das documentações e qualificações fora realizado pela Comissão Especial de Credenciamento designada pela Portaria 358 (0117088), no uso de suas atribuições, comunicando o resultado da análise preliminar da documentação apresentada no âmbito do Edital de Credenciamento nº 002/2025, conforme o instrumento convocatório, nos termos da Nota Técnica 1 (0136204).

1.3. Após o registro e publicação do resultado final, fora concedido 5 (cinco) dias úteis de prazo recursal, nos termos do item 15.1 da NOR-225, aprovada pela Deliberação CONSAD nº 79, que se iniciou no dia 03 de outubro e encerrou em 09 de outubro, às 00:00h.

1.4. Com base no texto apresentado e obedecendo à Norma de Credenciamento n.º 225, comunicamos que fora realizado 10/10/2025, a transparência e publicidade dos recursos recebidos no prazo de 03 a 09 de outubro de 2025.

1.5. Ressaltamos também que fora notificado o prazo para apresentação de contrarrazões à empresa Ticket S.A, ressaltando que a contagem de prazo seria a partir da data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (10/10/2025 à 16/10/2025), nos termos da legislação vigente, e que a mesma fora inteirada do prazo pelo endereço de e-mail cadastrado no credenciamento, e de acesso desta Comissão Especial de Credenciamento.

1.6. Ante o exposto, após a finalização do prazo de contrarrazão da empresa Ticket S.A, iniciou-se o prazo da Comissão para decisão sobre provimento ou não dos recursos impetrados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso foi enviado tempestivamente ao e-mail credenciamento.alimentacao@ebc.com.br e analisado, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório.

2.2. Fora observado que as empresas Pluxee Benefícios e R6 Instituição de pagamento, registraram recursos tempestivamente, ao resultado das empresas classificadas para o credenciamento supracitado.

2.3. A contrarrazão recebida por parte da Ticket S.A também fora apresentada na data prevista

na legislação, e está tempestivo.

3. DO PEDIDO DO RECORRENTE

3.1. A empresa Pluxee Benefícios, por resumo, discordou dos cálculos contábeis existentes na Nota Técnica 1 (0136204), e solicitou reconhecimento da inabilitação da recorrida, tendo em vista que a empresa TICKET não atende o índice de liquidez corrente SUPERIOR a 1, conforme informado pela empresa (0140588).

3.2. Já a empresa R6, por resumo, solicita o reconhecimento da regularidade da qualificação econômico-financeira da R6 Instituição de Pagamentos Ltda, com base no Capital Social vigente de R\$ 3.500.000,00, alterado no dia 16/12/2024 (0140618).

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Cabe registrar que a empresa TICKET SERVIÇOS S.A, valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, rebatendo as alegações da PLUXEE BENEFÍCIOS, apresentou as contrarrrazões informando que as alegações da recorrente não procedem, inclusive apresentando quadro de cálculo e o seguinte resumo final:

1.4. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O Edital é claro ao exigir "Índices de Liquidez Corrente (LC) [...] superiores a 1".

Conforme se verifica na análise realizada pela própria equipe contábil da EBC, o índice de Liquidez Corrente da Ticket é de 1,000376304407346, valor que é, inequivocamente, superior a 1. ticket.com.br

A representação do índice com duas casas decimais (1,00) é uma simplificação ou arredondamento, conforme já aqui mencionado, não alterando a realidade matemática do valor aferido.

A decisão proferida na Nota Técnica nº 1/2025/GCTQ/GXLIC/DIAFI – EBC, refutada pela Pluxee sem qualquer fundamento ou evidência técnica, considerou o valor exato (e não arredondado e/ou simplificado) na análise, demonstrando o rigor, o zelo e a precisão empregados na verificação dos requisitos contábeis, confirmando que a Ticket Serviços cumpriu a exigência do Edital.

[...]

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO R6

5.1. Contexto processual

A empresa mencionada informou que COMPROVOU, POR MEIO DE SEU CONTRATO SOCIAL ou última Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial em 16/12/2024, que seu Capital Social atual é de R\$ 3.500.000,00, (três milhões e quinhentos mil reais), valor este SUPERIOR ao mínimo requerido pelo Edital.

Mas, a mesma levantou dúvida quanto à possibilidade de aceite, visto que mesmo realizando a alteração na junta no dia 16/12/2024, o balanço patrimonial referente a 01/01/2024 a 31/12/2024 não apresentou essa alteração, visto que foram analisadas os orçamentos e mudanças até o dia 31/12/2024.

O edital do credenciamento previu, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% ao valor do credenciamento (R\$ 3.105.620,05), nos termos da legislação vigente.

A empresa partícipe foi inabilitada por não demonstrar o atendimento ao requisito, tendo apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 (período de 01/01/2024 a 31/12/2024), no qual consta valor de capital social inferior ao mínimo exigido, bem como patrimônio líquido aquém do limite previsto.

Em sede recursal, a empresa apresentou alteração contratual datada de 16/12/2024, registrada em Junta Comercial, informando aumento de capital social.

5.2. **Fundamentação geral jurídica e técnica**

Nos termos da legislação que rege a matéria, é autorizado que o edital exija, de forma alternativa, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado da contratação. De acordo com a jurisprudência e o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, item 5.5.4, versão 2024):

- O capital social comprova-se por meio do contrato social e suas alterações regularmente registradas;
- O patrimônio líquido comprova-se pelas demonstrações contábeis (balanço patrimonial) do último exercício ou, quando cabível, por balanço intermediário;
- O aumento de capital social não implica, necessariamente, aumento do patrimônio líquido, sendo imprescindível que o valor esteja refletido na contabilidade (Acórdãos TCU nº 1871/2005-Plenário e nº 138/2024-Plenário).

No caso concreto, embora a licitante tenha juntado alteração contratual datada de 16/12/2024, verifica-se que:

- O balanço patrimonial de 2024, que abrange o período até 31/12/2024, não reflete o novo valor de capital social informado;
- As demonstrações contábeis continuam evidenciando capital social e patrimônio líquido inferiores ao exigido;
- Não há demonstração contábil intermediária (como balancete ou balanço de verificação) que comprove a efetiva integralização e contabilização do novo capital.

Assim, ainda que o contrato social tenha sido alterado, a modificação não se traduz em prova suficiente, pois não há demonstração de que o capital tenha sido integralizado e contabilizado antes do encerramento do exercício de 2024, nem documento contábil que reflita essa nova realidade patrimonial.

Juridicamente e contabilmente, estamos impedidos de aceitar uma alteração contratual de capital social que não aparece refletida no balanço do mesmo exercício, especialmente quando o balanço encerra justamente após a data da alteração (16/12/2024 → 31/12/2024).

5.3. **Análise do ponto de vista contábil:**

O balanço patrimonial é uma fotografia da situação econômica em 31 de dezembro do exercício, nos termos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) e da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Logo qualquer alteração societária ocorrida até 31/12 (inclusive aumento de capital social em 16/12) deve estar refletida no balanço desse exercício. Caso não esteja refletida, duas hipóteses surgem:

- O ato não foi efetivado contabilmente (ou seja, o capital não foi efetivamente integralizado até o fechamento do exercício — apenas alterado formalmente no contrato social);
- O balanço foi encerrado sem contemplar o evento subsequente, o que seria erro ou omissão contábil a corrigir por meio de balanço intermediário ou retificativo, devidamente assinado por contador.

Assim, é incoerente (e arriscado) aceitar como prova econômica uma alteração contratual

não refletida nas demonstrações contábeis do mesmo exercício.

Insta salientar que, ao contrário do que foi informado no recurso da empresa, o descredenciamento da mesma causou qualquer prejuízo para EBC, muito menos ilegalidade quanto à seleção de proposta mais vantajosa, uma vez que os critérios de definição do valor foram estabelecidos pela Empresa.

5.4. **Plano Jurisprudencial — Entendimento do TCU**

O Tribunal de Contas da União já tratou justamente desse ponto:

Acórdão nº 1871/2005-Plenário — o capital social mínimo se comprova pelo contrato social, mas deve estar compatível com as demonstrações contábeis;

Acórdão nº 138/2024-Plenário — reforça que o aumento de capital não implica automaticamente aumento do patrimônio líquido, devendo haver reflexo contábil;

Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024, item 5.5.4) — orienta que, para habilitação econômico-financeira, a comprovação deve retratar a situação real e atual da empresa, mediante documentos contábeis regularmente elaborados.

O TCU, em casos análogos, entende que:

“A elevação formal do capital social, sem a correspondente integralização e registro contábil, não pode ser aceita como comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, sob pena de violação ao princípio da segurança e da isonomia.”
(ex: TCU – Acórdão nº 1589/2018-Plenário, e reiterado no 138/2024).

RECURSO PLUXEE

5.5. **Contexto processual**

A empresa mencionada questionou a a Nota Técnica nº 1/2025/GCTAQ/GXLIC/DIAFI-EBC (0136204), quanto ao cálculo dos índices contábeis que não condizem com a realidade, principalmente no que tange ao Balanço Patrimonial e valores constantes no SPED da empresa TICKET.

A mesma, questionou também que esta empresa pública não apresentou, em nenhum local do edital, a permissão de substituição do Balanço Patrimonial pelo documento do SPED, e apresentou informações de que os valores do SPED não poderiam ser utilizados, uma vez que não são resultados auditados e nem apresentados na forma da lei, para fins de licitações

Salientou por várias vezes que a empresa Ticket não demonstrou estar em compatibilidade com as exigências previamente estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que seu Índice de Liquidez Corrente está em 1,00, conforme exigido no item L.10.1 do Termo de Referência.

Questionou por fim, o uso de valores de 2023 em 2024, e vice-versa, bem como o uso do Ativo não circulante como se fosse o valor de realizável ao longo prazo.

5.6. **Fundamentação geral jurídica e técnica sobre a substituição do Balanço Patrimonial pelo documento do SPED**

O uso do SPED é plenamente legítimo — não é obrigatório (ou seja, não precisa ser exigido), mas é aceito como meio idôneo de apresentação e análise contábil, desde que voluntariamente apresentado pela empresa.

O SPED – Escrituração Contábil Digital (ECD) foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e tem por finalidade substituir a escrituração física dos livros contábeis pelo formato digital, mantendo a mesma validade jurídica e fiscal dos documentos em papel:

Art. 2º, Decreto nº 6.022/2007:

“A Escrituração Contábil Digital compreende a versão digital dos livros contábeis exigidos pela legislação comercial e fiscal, e tem a mesma validade jurídica que os livros em papel, desde que atendidos os requisitos legais e normativos.”

Assim, o SPED ECD equivale plenamente ao Balanço Patrimonial e às demais demonstrações contábeis originais, sendo inclusive documento mais seguro, por ser transmitido e validado digitalmente junto à Receita Federal, com assinatura digital do contador e do representante legal. Logo, não há ilegalidade no uso das informações do SPED para análise dos índices de liquidez, solvência ou estrutura de capital, desde que a empresa o tenha voluntariamente apresentado. Por analogia, citamos o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) exige apenas:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.”

A expressão “na forma da lei” abrange tanto os documentos físicos quanto os emitidos digitalmente via SPED, uma vez que ambos são formas legalmente aceitas de escrituração contábil. A norma não restringe o formato, tampouco impõe a exclusividade do balanço em papel. Portanto, se a empresa partícipe opta por apresentar seu balanço patrimonial na forma digital (SPED), a EBC pode utilizá-lo para fins de análise econômico-financeira, sem qualquer ofensa à isonomia ou à vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021 - Por analogia) impede a Administração de exigir o que não está no edital, mas não proíbe a aceitação de documento equivalente ou mais completo, desde que não cause prejuízo aos demais participantes. Como o edital exigiu balanço patrimonial, e o documento extraído do SPED contém integralmente o balanço e as demonstrações exigidas, o recebimento e análise desses dados não caracteriza inovação ou ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a Administração pode aceitar documentos contábeis em formato diverso, desde que comprovem o mesmo conteúdo e finalidade, conforme se extrai, por analogia, do Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

“A Administração deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo desclassificar licitante por mera formalidade, se o documento apresentado demonstra inequivocamente o atendimento da exigência editalícia.”

Logo, analisar os dados do SPED, quando este contém o balanço exigido, não viola a vinculação ao edital, mas reforça o dever de materialidade e eficiência da análise técnica. O SPED ECD é documento público autenticado digitalmente, sua transmissão exige assinatura com certificado digital e é recebido e validado pela Receita Federal, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Isso confere ao documento autenticidade e integridade superiores às cópias impressas, tornando-o prova contábil mais fidedigna, portanto utilizar as informações do SPED — quando o licitante o apresenta — não fere o princípio da legalidade, mas o reforça, ao garantir análise com base em dados oficiais e auditados.

5.7. **Reavaliação do Índice de Liquidez (2023/2024) apenas ao uso do balanço, e impossibilidade de uso do Ativo Não circulante no lugar do Realizável ao Longo prazo, e vice-versa**

Índices Financeiros – Ticket Serviços S/A (2023)

Conta	Descrição	Valor (R\$)
Ativo Circulante (AC)	Balanço Patrimonial – Ativo Circulante	4.677.683.577,28
Realizável a Longo Prazo (RLP)	Balanço Patrimonial – Não Circulante – Realizável LP	1.066.894.624,42
Ativo Total (AT)	Balanço Patrimonial – Total do Ativo	5.744.578.201,70
Passivo Circulante (PC)	Balanço Patrimonial – Passivo Circulante	4.181.103.288,89
Exigível a Longo Prazo (ELP)	Balanço Patrimonial – Passivo Não Circulante	84.277.795,09
Passivo Total (PT)	PC + ELP	4.265.381.083,98

Cálculo dos Índices 2023			
Índice	Fórmula	Resultado	Interpretação
Liquidez Corrente (LC)	AC / PC	1,12	Boa capacidade de pagamento no curto prazo
Liquidez Geral (LG)	(AC + RLP) / (PC + ELP)	1,35	Boa capacidade geral de pagamento (curto + longo prazo)
Índice de Solvência (IS)	AT / (PC + ELP)	1,35	Estrutura patrimonial saudável e solvente

Índices Financeiros – Ticket Serviços S/A (2024)

Conta	Descrição	Valor (R\$)
Ativo Circulante (AC)	Balanço Patrimonial – Ativo Circulante	4.800.990.463,14
Realizável a Longo Prazo (RLP)	Balanço Patrimonial – Não Circulante – Realizável LP	1.797.510.145,50
Ativo Total (AT)	Balanço Patrimonial – Total do Ativo	6.598.500.608,64
Passivo Circulante (PC)	Balanço Patrimonial – Passivo Circulante	4.799.185.771,53
Exigível a Longo Prazo (ELP)	Balanço Patrimonial – Passivo Não Circulante	84.328.006,37
Passivo Total (PT)	PC + ELP	4.883.513.777,90

Cálculo dos Índices

Índice	Fórmula	Resultado	Interpretação
Liquidez Corrente (LC)	AC / PC	1,0003	Equilíbrio justo entre ativo e passivo de curto prazo
Liquidez Geral (LG)	(AC + RLP) / (PC + ELP)	1,28	Boa liquidez total — capacidade geral de pagamento
Índice de Solvência (IS)	AT / (PC + ELP)	1,35	Estrutura patrimonial sólida e solvente

Conforme a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), art. 179, os grupos de contas do ativo devem ser classificados da seguinte forma:

“No ativo, as contas serão classificadas em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos:

- I – ativo circulante;
- II – realizável a longo prazo;
- III – investimentos;
- IV – imobilizado;
- V – intangível.”

Assim, o “ativo não circulante” não é uma conta única, mas um grupo contábil que engloba todos os subgrupos de menor liquidez, entre eles o “realizável a longo prazo”, o “investimento”, o “imobilizado” e o “intangível”. Portanto, o “realizável a longo prazo” é parte integrante do ativo não circulante. Em outras palavras:

Ativo Não Circulante = Realizável a Longo Prazo + Investimentos + Imobilizado + Intangível

Os índices de liquidez geral e solvência são tradicionalmente calculados com o subgrupo “Realizável a Longo Prazo”, e não com o ativo não circulante total, por um motivo técnico claro: apenas o realizável (ou seja, valores a receber) representa recursos de efetiva realização futura, enquanto investimentos, imobilizado e intangível não são realizáveis (não geram liquidez direta).

Ou seja, o uso do “realizável a longo prazo” no cálculo da liquidez geral é o procedimento correto e padronizado segundo:

Resolução CFC nº 1.330/2011, que define a liquidez geral como (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo);

MCASP – Parte V, Análise Econômico-Financeira, que reproduz exatamente essa fórmula;

CPC 26 (R1) – “Apresentação das Demonstrações Contábeis”, que distingue claramente

“ativo realizável” de “ativo não realizável”.

5.8. Precedentes e entendimentos técnicos

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresenta o seguinte entendimento em seu manual:

“O índice de liquidez geral é obtido pela relação entre o ativo circulante somado ao realizável a longo prazo e o passivo circulante somado ao exigível a longo prazo.”
(CFC, *Manual de Análise das Demonstrações Contábeis*, 2018, p. 47).

Já o Tribunal de Contas da União – TCU, em acórdãos que tratam de análises econômico-financeiras em licitações (como o Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário e o nº 2.749/2016 – 1ª Câmara), o TCU adota o mesmo conceito, reconhecendo a legitimidade do cálculo de liquidez geral com base no realizável a longo prazo, por ser a parcela efetivamente realizável do ativo não circulante.

6. CONCLUSÃO

6.1. Conclusão ao recurso da empresa R6

Considerando que o edital permitia a comprovação por capital social ou por patrimônio líquido, e que nenhum dos dois parâmetros atingiu o mínimo exigido nas demonstrações contábeis apresentadas, **mantém-se a decisão de inabilitação da empresa.**

A mera apresentação de alteração contratual de capital, sem respaldo contábil correspondente, não é suficiente para comprovar o requisito, uma vez que o documento técnico de referência para verificação do exercício financeiro é o balanço patrimonial — instrumento que reflete a posição econômica e financeira real da empresa. Caso a área contábil da empresa tivesse apresentado o balanço intermediário ou retificativo que refletisse a alteração do contrato social, a empresa poderia ter tido a possibilidade de ser classificada no certame. Mas infelizmente, fora apresentado documento de análise de todo o período de 2024, que não refletiu de nenhuma forma a alteração que ocorreu dentro do próprio ano, e que poderia ter sido comprovada por meio de outros documentos complementares, que hodiernamente, não podem ser solicitados, por se tratar de atividade ilegal de complementação de documentação contábil, conforme legislação.

6.2. Conclusão ao recurso da empresa Pluxee

Considerando que o uso do SPED como substituto do balanço patrimonial não fere nenhuma jurisprudência e o mesmo fora enviado espontaneamente por várias empresas; considerando a comprovação desta nota de que a análise de liquidez apenas com os dados do balanço não afetaria à classificação da empresa Ticket, bem como considerando que o princípio da materialidade e a insignificância da diferença decimal, o índice 1,00037 é matematicamente superior a 1,0 e atende ao requisito de capacidade econômico-financeira definido no edital, não havendo fundamento técnico ou jurídico para desconsiderá-lo, **mantém-se a decisão de habilitação da empresa Ticket S.A.**

6.3. Diante do exposto, **conhecemos dos recursos, por ser tempestivo, e nego-lhes provimento**, mantendo-se a decisão da Nota Técnica nº 1/2025/GCTAQ/GXLIC/DIAFI-EBC (0136204) e publicação DOU (0137277).

Brasília/DF, 20 de Outubro de 2025.

Assinado eletronicamente

FABRINE REIS FONSECA

Coordenação de Benefícios e Previdência

Comissão Especial de Credenciamento
Membro Titular

Assinado eletronicamente

ARNALDO LUÍS ANDRADE SALES

Coordenador de Benefícios e Previdência -
Comissão Especial de Credenciamento
Membro Suplente

Assinado eletronicamente

WELLINGTON MELO DE SOUZA

Gerência de Contratações e Aquisições
Comissão Especial de Credenciamento
Membro Titular

**DESPACHO DECISÓRIO
CREDENCIAMENTO N.º 002/2025.**

Tratam os autos do credenciamento de empresas para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos com chip e/ou digitais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com acesso à rede credenciada de estabelecimentos, conforme condições estabelecidas neste documento e seus anexos, conforme especificações e quantitativos elencados no Termo de Referência (0116881).

Foi recebido pela Comissão Especial de Credenciamento, em 20/10/2025, para crivo e apreciação, com fundamento no art. 73 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EBC e art. 15 da Norma de Credenciamento 225 da EBC, a manifestação da Comissão Especial de Credenciamento sobre os recursos interpostos pelas empresas partícipes PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A E R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

A supracitada comissão posicionou-se no sentido de que seja decidido pela improcedência dos recursos interposto pelas empresas PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A E R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, de acordo com a análise pormenorizada dos fatos, que se encontram acostados nos autos.

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela comissão, **CONFIRMO** o julgamento do pedido, dele conhecendo, para no mérito, decidir pela improcedência aos recursos interpostos pelas empresas partícipes, pelo fato de terem sido cumpridos fielmente os requisitos estabelecidos no Edital e Anexos com total transparência dos atos praticados, em obediência aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da eficiência.

Por todo o exposto e no uso das atribuições delegadas no art. 73 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EBC, c/c o art. 15 e item 4.2 da Norma de Credenciamento 225 da EBC, RATICO a decisão da Comissão Especial de Credenciamento mantendo-se credenciadas as seguintes empresas: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n.º 21.922.507/0001-72, PLUX E E BENEFICIOS BRASIL S.A - CNPJ n.º 69.034.668/0001-56, TICKET SERVIÇOS SA - CNPJ n.º

47.866.934/0001-74, VALESHOP BENEFICIOS E SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA - CNPJ n.º 02.561.118/0001-14, VEROQUE REFEICOES LTDA - CNPJ n.º 06.344.497/0001-41, VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ n.º 03.817.702/0001-50 e VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A - CNPJ n.º 02.535.864/0001-33.

Brasília/DF, 20 de Outubro de 2025

Assinado eletronicamente

ANDRÉ BASBAUM
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Luis Andrade Sales, TC - Técnico em Administração**, em 21/10/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrine Reis Fonseca, ACP - Administração**, em 21/10/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington De Melo Souza, Gerente**, em 21/10/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Basbaum, Diretor(a)-Presidente**, em 21/10/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebc.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0145092** e o código CRC **2E95375C**.

Setor Comercial Sul - SCS Quadra 08, Bloco B-50/60, 1º Subsolo, Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70333-900 - www.ebc.com.br

Processo nº 53400-002533/2025-46

SEI nº 0145092